



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10516.000009/2011-25
ACÓRDÃO	3003-002.845 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANDROL INDUSTRIA E SOLUCOES FERROVIARIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexistente cerceamento de defesa ou vício formal, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com regular instrução probatória e fundamentação suficiente. Licitude das provas e do procedimento fiscal. Matérias parcialmente confundidas com o mérito.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPONENTES PLÁSTICOS PARA VIAS FÉRREAS. ALMOFADAS PLÁSTICAS. NCM 8608.00.90. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98.390/2018. EFEITO VINCULANTE. DEMAIS PRODUTOS. NCM 3926.90.90.

Reconhece-se a classificação das almofadas plásticas de fixação de trilhos ferroviários na NCM 8608.00.90, em observância à Solução de Consulta COSIT nº 98.390/2018. Mantém-se, quanto aos demais produtos plásticos, a reclassificação para a NCM 3926.90.90, diante da ausência de prova capaz de afastar as conclusões fiscais.

IPI. COMPONENTES DE BORRACHA. NCM 4016.99.90. EX 02 DA TIPI. INAPLICABILIDADE.

Reconhecida pela própria recorrente a classificação dos componentes de borracha na NCM 4016.99.90, afasta-se a aplicação do Ex 02 da TIPI, restrito a partes de produtos da posição 8608, mantendo-se a exigência de IPI.

MULTA REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ART. 711, I, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ART. 84, I, DA MP Nº 2.158-35/2001. REVOGAÇÃO PELO ART. 181, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. CANCELAMENTO.

A multa regulamentar por erro de classificação fiscal, aplicada com fundamento no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, amparado no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, deve ser afastada em razão da revogação expressa desse suporte legal pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026. Recurso voluntário parcialmente provido no ponto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade da classificação fiscal das almofadas plásticas importadas pela recorrente no código NCM 8608.00.90, em razão da aplicação do entendimento vinculante firmado na Solução de Consulta COSIT nº 98.390/2018 e cancelar a multa regulamentar por erro de classificação fiscal, tendo em vista a revogação do art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-85.808 (fls. 274/292) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de auto de infração, no qual figura como autuada a empresa **IAT FIXACOES ELASTICAS LTDA** em decorrência de procedimento de **revisão aduaneira** relativo a Declarações de Importação registradas entre 2006 e 2010.

A fiscalização apurou suposto erro de classificação fiscal das mercadorias importadas, o que resultou na exigência de diferenças relativas ao Imposto de Importação, ao IPI, ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, além da aplicação de multa regulamentar.

Conforme descrito no lançamento, a contribuinte teria importado mercadorias identificadas como almofadas, isoladores, batentes, buchas e itens semelhantes, classificando-as na NCM 8608.00.90, relativa a materiais fixos de vias férreas. A autoridade fiscal, contudo, entendeu que os produtos não se enquadrariam nessa posição tarifária, por não constituírem propriamente material fixo ferroviário.

Com base nessa conclusão, a fiscalização promoveu a reclassificação fiscal das mercadorias segundo sua matéria constitutiva. Assim, os itens compostos por plástico foram enquadrados na NCM 3926.90.90, enquanto os itens compostos por borracha foram enquadrados na NCM 4016.99.90.

Em razão da reclassificação, a autoridade lançadora exigiu as diferenças tributárias correspondentes. Para as mercadorias de borracha, aplicou a alíquota de 18% do IPI. Também foram aplicadas alíquotas majoradas de PIS-Importação e COFINS-Importação, respectivamente de 2,3% e 10,8%, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.485/2004.

Além dos tributos, foi aplicada multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, com fundamento no artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, então Regulamento Aduaneiro, em razão da prestação de informação considerada incorreta quanto à classificação fiscal nas Declarações de Importação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, na qual requereu a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, a improcedência integral das exigências.

Em preliminar, sustentou a nulidade do lançamento por ausência de adequada fundamentação legal e por cerceamento de defesa. Afirmou que a fiscalização teria se apoiado em Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH, sem indicar de forma precisa a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI/SH aplicável à reclassificação adotada.

No mérito, a impugnante alegou que os produtos importados eram componentes essenciais e de uso específico em vias férreas, destinados à fixação, isolamento e atenuação de impactos em sistemas ferroviários. Por essa razão, defendeu que não poderiam ser tratados como simples obras de plástico ou borracha de uso geral.

Quanto às mercadorias reclassificadas para a NCM 4016.99.90, a contribuinte afirmou concordar com o enquadramento fiscal, mas impugnou a aplicação da alíquota de 18% do IPI. Sustentou que deveria ser aplicado o Ex 02 da TIPI, que prevê alíquota zero para partes de produtos da posição 8608.

A impugnante também contestou a majoração das alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Argumentou que as alíquotas majoradas previstas na Lei nº 10.485/2004 seriam aplicáveis a autopeças, tais como peças destinadas a ônibus, caminhões e veículos automotores, não alcançando as almofadas e demais componentes ferroviários importados.

Por fim, a contribuinte requereu a realização de perícia técnica e diligências, com o objetivo de comprovar a natureza, a finalidade e o uso específico dos produtos em sistemas ferroviários.

A DRJ decidiu, por unanimidade, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido na autuação.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 321/336) sustentando, em preliminar, a nulidade do auto de infração por vício insanável de fundamentação legal. No mérito, defende a classificação dos componentes de plástico na NCM 8608.00.90 (sem IPI e multa), pois são de uso ferroviário específico, amparando-se na Solução de Consulta COSIT nº 98.390, de 04 de dezembro de 2018 e precedentes do CARF; e repudia a majoração de PIS/COFINS, argumentando ser ilegal e descabida a equiparação de peças de vias férreas a tapetes automotivos.

Ao final requer o cancelamento e consequente anulação do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

A contribuinte foi intimada da decisão em 25/03/2019, e interpôs o recurso voluntário em 15/04/2019. Sendo tempestivo e preenchendo os requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

I) Preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente sustenta a nulidade da autuação sob o argumento de que o lançamento estaria deficientemente fundamentado, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afirma, em primeiro lugar, que a fiscalização promoveu a reclassificação fiscal das mercadorias com base apenas nas NESH e em classificações anteriormente adotadas pela própria empresa, sem indicar expressamente a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, nem as Notas de Seção ou de Capítulo aplicáveis. Para a recorrente, como as NESH possuem caráter subsidiário, a ausência desses fundamentos tornaria insubsistente a motivação da reclassificação.

Alega, ainda, que o auto de infração não indicou a base legal adequada para a cobrança das alíquotas majoradas de PIS-Importação e COFINS-Importação. Segundo a empresa, o enquadramento legal mencionado pela fiscalização remeteria apenas às alíquotas básicas previstas na Lei nº 10.865/2004, justamente aquelas originalmente utilizadas pela importadora.

Com base nisso, sustenta que a falta de indicação precisa dos fundamentos legais da exigência teria causado cerceamento de defesa, obrigando a contribuinte a deduzir, por conta própria, quais normas teriam sido efetivamente utilizadas para justificar a cobrança.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade somente se configura quando demonstrada a prática de ato por autoridade incompetente ou efetiva preterição do direito de defesa, com comprovação de prejuízo concreto:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, o lançamento foi regularmente efetuado por autoridade competente, após a constatação da ocorrência do fato gerador e com observância das formalidades legais. A recorrente foi devidamente cientificada dos atos processuais e teve assegurado o prazo legal para impugnação.

A decisão de primeira instância encontra-se devidamente motivada, com exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em consonância com o princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

A própria impugnação apresentada demonstra compreensão clara dos fatos imputados e dos enquadramentos legais adotados, os quais foram devidamente enfrentados pela autoridade julgadora.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no AI nº 791.292/PE (Tema de Repercussão Geral), firmou entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação das decisões, ainda que sucinta, não impondo o exame pormenorizado de todas as alegações deduzidas pelas partes, entendimento reproduzido no art. 489 do Código de Processo Civil.

Verificada a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, rejeito a preliminar.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

II) Mérito

a) Da classificação fiscal

A recorrente sustenta, quanto ao mérito da classificação fiscal, que a análise das mercadorias deve partir da sua matéria constitutiva, distinguindo-se os itens fabricados em plástico daqueles produzidos em borracha.

Em relação aos componentes plásticos, como almofadas, isoladores, buchas e batentes, defende que a classificação originalmente adotada na NCM 8608.00.90 está correta. Segundo a empresa, tais peças têm aplicação específica na fixação de vias férreas, razão pela qual não poderiam ser tratadas como simples obras de plástico de uso geral. Argumenta, ainda, que a própria Nota 2, alínea “t”, do Capítulo 39 exclui desse capítulo as partes de equipamentos de transporte abrangidas pela Seção XVII.

Para reforçar sua tese, menciona decisão anterior da DRJ, proferida em caso que afirma ser idêntico e envolvendo a própria empresa, na qual teria sido reconhecida a possibilidade de classificação dos componentes plásticos na NCM 8608.00.90. Também invoca a Solução de Consulta COSIT nº 98.390/2018, que, segundo afirma, teria confirmado o enquadramento de almofadas plásticas de fixação de trilhos ferroviários nesse mesmo código.

No que se refere aos componentes de borracha, a recorrente não contesta a reclassificação para a NCM 4016.99.90. A divergência, nesse ponto, recai sobre a alíquota do IPI aplicada pela fiscalização. Para a empresa, deveria ter sido observado o Ex 02 da TIPI, relativo às partes de produtos da posição 8608. Como os itens seriam partes destinadas a vias férreas, a consequência seria a aplicação da alíquota zero, afastando-se a exigência de diferenças de IPI.

Por fim, a recorrente afirma que a fiscalização se apoiou indevidamente em Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e em erros anteriormente cometidos pela própria empresa. Sustenta que a classificação fiscal deve ser orientada, em primeiro plano, pelas Regras Gerais de Interpretação e pelas Notas de Seção e de Capítulo, cabendo às NESH apenas função auxiliar.

Inicialmente, impõe-se estabelecer algumas premissas quanto à classificação fiscal de mercadorias, matéria que, embora possua evidente conteúdo técnico, reveste-se de natureza eminentemente jurídica.

É frequente a confusão entre a atuação do perito técnico e a atividade de classificação fiscal propriamente dita. Cumpre distinguir, com precisão, essas duas funções.

O perito (seja químico, mecânico, engenheiro ou especialista em outra área técnica) tem por atribuição identificar, a partir da análise objetiva do produto, sua composição, suas características físicas, químicas ou funcionais, bem como sua denominação técnica. Trata-se de atividade técnica, voltada à descrição e individualização da mercadoria.

A classificação fiscal, por sua vez, constitui atividade jurídica. Ela se realiza com base nas informações técnicas fornecidas pelo especialista, mas consiste na subsunção dessas características às disposições normativas que regem o Sistema Harmonizado (SH), a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e demais normas complementares. Classificar não é descrever; classificar é aplicar regras jurídicas a fatos tecnicamente apurados.

A classificação de mercadorias desempenha função essencial no comércio internacional. Sua finalidade primordial é assegurar uniformidade global na identificação dos produtos, permitindo que acordos internacionais relativos a alíquotas do imposto de importação, restrições comerciais, estatísticas e políticas econômicas tenham efetividade prática. Sem um sistema padronizado, qualquer pacto tarifário seria inviável, pois não haveria certeza sobre o universo de mercadorias abrangidas.

A multiplicidade de idiomas e de denominações comerciais, inclusive dentro de um mesmo país, historicamente dificultou o controle aduaneiro e a elaboração de estatísticas comerciais. A existência de diferentes nomes para um mesmo produto evidencia a necessidade de um sistema classificatório estruturado, técnico e uniforme.

Após iniciativas preliminares no século XIX, a primeira nomenclatura de relevância internacional foi estabelecida em 29 de dezembro de 1913, na Segunda Conferência Internacional sobre Estatísticas Comerciais, realizada em Bruxelas, quando 29 países acordaram uma estrutura com 186 posições agrupadas em cinco capítulos. Posteriormente, sucederam-se a Nomenclatura de Genebra, na década de 1930, e a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, de 1950, que, em 1974, passou a denominar-se Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA).

O marco decisivo foi a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), aprovada em 1983 e em vigor internacionalmente desde 1º de janeiro de 1988.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/1988 e promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988, tornando-se aplicável internamente desde 1º de janeiro de 1989. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais regularmente incorporados possuem estatura equivalente à lei ordinária, salvo hipóteses específicas que não se verificam no caso.

O Sistema Harmonizado estrutura-se em 21 Seções e 96 Capítulos, contemplando 1.244 posições e aproximadamente 5.000 agrupamentos de mercadorias, identificados por código de seis dígitos. Sua aplicação é orientada pelas seis Regras Gerais para Interpretação (RGI), pelas Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, que possuem força normativa vinculante.

Os países signatários podem acrescentar desdobramentos nacionais ou regionais aos seis dígitos do SH, desde que não contrariem sua estrutura. No âmbito do MERCOSUL, foi

instituída a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que adiciona dois dígitos ao código do SH, correspondentes ao item e ao subitem (sétimo e oitavo dígitos). Para disciplinar esses desdobramentos, foram criadas Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

No ordenamento brasileiro, a NCM serve de base à Tarifa Externa Comum (TEC) e à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), utilizada como referência normativa para a incidência do IPI.

Assim, eventual controvérsia acerca da classificação fiscal para fins de IPI deve ser solucionada, quanto aos seis primeiros dígitos, à luz da Convenção do Sistema Harmonizado, observando-se as Regras Gerais Interpretativas e as Notas pertinentes. Quanto ao sétimo e oitavo dígitos, a análise deve considerar as disposições próprias da NCM, inclusive as Regras Gerais Complementares e as Notas Complementares.

Em suma: a classificação fiscal não é exercício discricionário nem atividade meramente técnica. Trata-se de operação jurídica estruturada, regida por normas internacionais incorporadas ao direito interno, cujo método interpretativo é previamente definido pelo próprio sistema.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da controvérsia jurídica de classificação de mercadorias suscitada nos presentes autos.

O ponto central da controvérsia reside na classificação fiscal das almofadas, conjuntos Vanguard e isoladores importadas pela Recorrente e por ela classificadas na NCM 8608.00.90:

SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

86 – Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

8608.00 – Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.

8608.00.1 – Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

8608.00.90 – Outros

Entende a fiscalização que as obras de plástico na NCM 3926.90.90:

SEÇÃO VII PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

39 – Plástico e suas obras.

39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

3926.90 – Outras

3926.90.10 – Arruelas (anilhas)

3926.90.2 – Correias de transmissão e correias transportadoras

3926.90.30 – Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40 – Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50 – Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes

3926.90.6 – Anéis de seção transversal circular (O-rings)

3926.90.90 – Outras

A decisão baseou-se na comparação entre a descrição completa das mercadorias importadas e o texto da nota explicativa da NESH para a posição 8608, tendo a fiscalização concluído (fls. 100):

18. Pela comparação do texto da NESH para a posição 8608 com a descrição mais completa fornecida pela IAT (planilha acima), concluímos que as mercadorias importadas e classificadas pela IAT na NCM 8608.00.90 foram erroneamente classificadas nesta NCM, pois as almofadas, isoladores, batentes, buchas e conjuntos importados não podem ser enquadrados como material fixo de vias férreas ou semelhantes ou como aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos ou como partes de tais materiais ou aparelhos.

19. Desta forma, como segundo passo, procuramos na NCM classificações que pudessem ser específicas para as mercadorias importadas pela IAT, o que não foi possível. Não havendo classificação específica, restou-nos a classificação pelo critério da matéria de constituição. As almofadas, isoladores, batentes, buchas e conjuntos importados pela IAT ou eram constituídos de borracha ou de plástico, ou seja, eram obras destes materiais.

20. Sendo assim, classificamos as obras de plástico na NCM 3926.90.90, cujo texto é o seguinte: outras obras de plástico. As obras de borracha foram classificadas na NCM 4016.99.90, cujo texto é o seguinte: outras obras de borracha não endurecida. Para corroborar com a classificação determinada por esta fiscalização, temos outras importações da própria IAT, com mercadorias idênticas ou semelhantes às analisadas, que foram classificadas pela IAT nas mesmas NCM que determinamos acima (...)

A recorrente invoca a Solução de Consulta COSIT nº 98.390/2018, que, segundo afirma, teria confirmado o enquadramento de almofadas plásticas de fixação de trilhos ferroviários nesse mesmo código, cuja ementa dispõe:

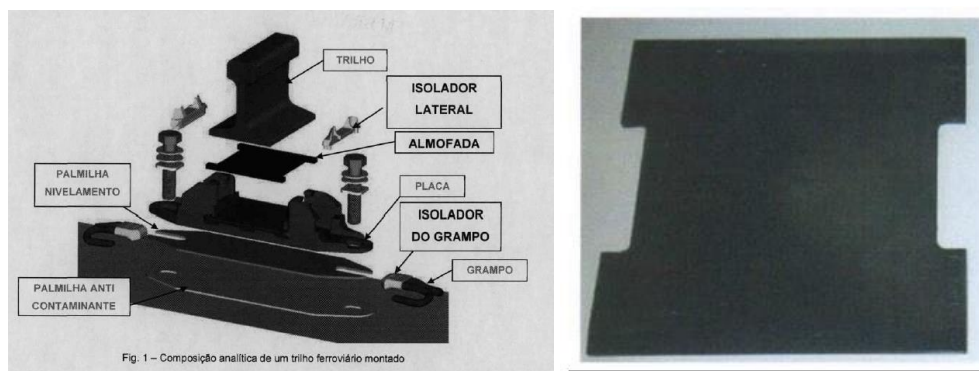
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8608.00.90

Mercadoria: Almofada de material plástico (polietileno de alta densidade) para fixação de trilhos ferroviários, utilizada entre o dormente e o patim do trilho, em forma aproximada de placa retangular com reentrâncias em dois lados, com 190mm de largura, 160mm de comprimento e 5mm de espessura e com peso aproximado de 150g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 86.08) e RGC 1 (texto do item 8608.00.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Em sua impugnação (fls. 121), a Recorrente traz uma imagem demonstrativa da aplicação dos produtos importados na via férrea, sendo a imagem da almofada coincidente na forma com a imagem da almofada analisada na Solução de Consulta Cosit nº 98.390/2018:



A Solução de Consulta Cosit nº 98.390/2018 identifica a almofada da seguinte forma:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma almofada de material plástico (polietileno de alta densidade) para fixação de trilhos ferroviários, utilizada entre o dormente e o patim do trilho, em forma aproximada de placa retangular com reentrâncias em dois lados, com 190mm de largura, 160mm de comprimento, 5mm de espessura e com peso aproximado de 150g.
3. As almofadas se destinam ao amortecimento da grande vibração e severo impacto dos trilhos sobre os dormentes em função da passagem das locomotivas, minimizando assim o desgaste dos componentes da via férrea e evitando problemas com os arredores da via permanente.
4. É importante ressaltar que as almofadas são projetadas, desenvolvidas e fabricadas para uso exclusivo em vias férreas, como elemento de fixação, não se prestando a qualquer outro uso ou emprego.

Ao final conclui:

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 86.08) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 8608.00.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e

alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM 8608.00.90.

O art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021 estabelece o efeito vinculante das Soluções de Consulta COSIT desde a data da sua publicação, razão pela qual há de ser dado provimento ao recurso voluntário para reconhecer a legitimidade da classificação fiscal das almofadas plásticas importadas pela recorrente no código NCM 8608.00.90.

Quanto aos demais produtos plásticos importados, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões fiscais, razão pela qual há de ser mantida a sua reclassificação fiscal para o código NCM 3926.90.90.

No caso dos componentes de borracha, verifica-se que a própria recorrente expressamente concorda com a reclassificação fiscal promovida pela autoridade lançadora para a NCM 4016.99.90. Desse modo, a correção ou não do novo enquadramento fiscal dessas mercadorias não constitui objeto controvertido no presente recurso.

A insurgência da recorrente, nesse ponto, limita-se à consequência tributária atribuída pela fiscalização à referida classificação, especificamente quanto à alíquota do IPI aplicada. Segundo a contribuinte, embora correto o enquadramento na NCM 4016.99.90, deveria ter sido observado o Ex 02 da TIPI, relativo às partes de produtos da posição 8608, o que conduziria à aplicação da alíquota zero.

Assim, a controvérsia a ser enfrentada não diz respeito à classificação fiscal dos componentes de borracha, mas apenas à possibilidade de enquadramento desses produtos no Ex 02 da TIPI e, por consequência, à legitimidade da exigência de diferenças de IPI calculadas à alíquota aplicada pela fiscalização.

A insurgência não merece prosperar.

Como já examinado e expressamente reconhecido pela recorrente, as mercadorias em questão não se enquadram na posição 8608 da NCM. Consequentemente, fica afastada a premissa necessária à aplicação do Ex 02 da TIPI, por ela invocado.

Assim, não sendo os produtos classificáveis como partes de materiais fixos de vias férreas ou semelhantes da posição 8608, não há fundamento para lhes atribuir o tratamento fiscal pretendido, razão pela qual deve ser mantida, nesse ponto, a exigência lançada.

b) Da multa regulamentar

Ao presente caso foi aplicada a multa regulamentar (pelo erro de classificação fiscal), prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/03, em decorrência da classificação incorreta da mercadoria.

A Recorrente sustenta que a cumulação é ilegal porque as duas penalidades incidem sobre o mesmo suporte fático, configurando *bis in idem* punitivo, razão pela qual, mantido o lançamento, a multa regulamentar deve ser cancelada, por configurar dupla punição sobre o mesmo ilícito e violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

A penalidade pelo erro de classificação fiscal foi aplicada com fundamento no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, que prevê multa correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria na hipótese de classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, em nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos destinados à identificação do produto.

O referido dispositivo encontrava respaldo no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, posteriormente revogado pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

À luz desse contexto normativo, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário para afastar a aplicação da multa por erro de classificação fiscal.

III) Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade da classificação fiscal das almofadas plásticas importadas pela recorrente no código NCM 8608.00.90, em razão da aplicação do entendimento vinculante firmado na Solução de Consulta COSIT nº 98.390/2018 e cancelar a multa regulamentar por erro de classificação fiscal, tendo em vista a revogação do art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO